



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.239 - ES (2008/0169113-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : ANGELITA MARINA FERREIRA MONTEBELLER
ADVOGADO : EURICO DELANE PERUHYPE PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DA RECORRENTE COM O FATO DELITUOSO. INADMISSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE.

1. Nos crimes que envolvem empresas cuja autoria nem sempre se mostra nítida e bem definida, exige-se que o órgão acusatório estabeleça, ainda que minimamente, ligação entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada. O simples fato de ser sócio, gerente ou administrador não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não for comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva.
2. No caso, não cuidou o Ministério Público de apontar circunstância alguma que servisse de vínculo entre a conduta da recorrente, na condição de proprietária da empresa, e a ação poluidora. Compulsando os autos, verifica-se, também, que há procuração pública (fl. 88), lavrada em 27.1.00, pela qual se conferiam amplos poderes de gestão da empresa a outra pessoa.
3. Excluindo-se da denúncia a pessoa física, torna-se inviável o prosseguimento da ação penal, tão somente, contra a pessoa jurídica. Não é possível que haja a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.
4. Recurso ao qual se dá provimento para reconhecer a inépcia da denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 10 de junho de 2010 (data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.239 - ES (2008/0169113-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por ANGELITA MARINA FERREIRA MONTEBELLER contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que denegou a ordem lá impetrada, no qual se buscava o trancamento da ação penal, nos termos da seguinte ementa (fl. 578):

Habeas corpus - Trancamento da ação penal - 1) Ausência de justa causa: impossibilidade - 2) inépcia da denúncia: inoportunidade. Ordem denegada.

1) O trancamento da ação penal somente se justifica quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos, com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou de ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação, ou a própria incompetência do MM. Juiz de Direito que receber a denúncia, o que não restou demonstrado na hipótese em apreciação.

2) Ao elaborar a peça exordial aforada e recebida pelo ilustre magistrado monocrático, fez o ilustre representante do parquet, a integral narrativa da infração penal, narrando com detalhes a participação delituosa dos denunciados, cumprindo assim todas as exigências previstas no artigo 41, do Código de Processo Penal.

Ordem denegada.

Alega a recorrente, em síntese, inépcia da denúncia, porquanto "não conta com as condições exigidas à demonstração de ilícito ambiental, padecendo de comprovação indiciária". Aduz, por fim, a ausência de individualização da conduta da recorrente, sustentando que à época do fato, a empresa Desentupidora Rid Rid Ltda. era gerenciada por outra pessoa.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Zélia Oliveira Gomes, pelo provimento do recurso (fls. 616/626).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.239 - ES (2008/0169113-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Da denúncia, ofertada inicialmente contra a Desentupidora Rid Rid Ltda., imputando-lhe o cometimento de crime previsto no art. 54, § 2º, V, c/c o art. 21, I e III, ambos da Lei nº 9.605/98, extraem-se os seguintes fatos:

Notícia o inquérito policial que dá sustentáculo à presente denúncia, que no dia 17 de outubro de 2000, a empresa Desentupidora Rid Rid LTDA, foi contratada pelo Chalé Ecológico Rio da Montanha, situado na BR 262, Km 34, Biriricas, neste Município, para desentupir uma fossa séptica, situada no camping, e o material retirado deveria ser conduzido para um local próprio, na CIVIT II/CESAN, situada no município de Serra-ES, conforme determinação da SEAMA.

Ocorre, que no percurso entre o local da coleta e do depósito, ocorreu vazamento através de uma válvula lateral do tanque do caminhão da ora denunciada, onde vazou aproximadamente 5m³ de resíduos, os quais atingiram uma nascente de água situada no Sítio Imigrante, contaminando-o, tornando a água ali existente imprópria para o consumo, além de causar danos àquele manancial.

Ante o expendido, diante de sua conduta delitiva, estando a materialidade robustecida pelo Registro de Ocorrência nº 002/00, de fls. 40 e Expediente de fls. 64, além da autoria individuada, está a ora denunciada incurso no artigo 54, § 2º, inciso V, c/c artigo 21, incisos I e III, todos da Lei 9605/98, razão por que requer o Ministério Público Estadual por seu Órgão de Execução perante essa h. Vara, seja recebida a presente denúncia, citando-a, na pessoa de sua representante legal, para interrogatório e demais termos do processo, sob pena de revelia, ouvindo-se oportunamente as testemunhas adiante arroladas, que deverão ser intimadas para comparecerem em Juízo sob as cautela de estilo.

Posteriormente foi aditada a peça vestibular para incluir ANGELITA MARINA FERREIRA MONTEBELLER, nestes termos:

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por sua representante legal in fine assinado, nos autos em epígrafe vem, perante a V. Exª, pelos fundamentos já expendidos no requerimento de fls. 285-287,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentar aditamento da Inicial para que seja incluída a Ré, abaixo qualificada, e passe a constar da seguinte forma a denúncia:

ANGELITA MARINA FERREIRA MONTEBELLER, brasileira, solteira, comerciante, representante legal da pessoa jurídica denunciada, residente e domiciliada na Rua Princesa Isabel, nº 82, Bairro Ataíde, Vila Velha-ES.

Domingos Martins, 01 de agosto de 2007.

Conforme entendimento desta Corte, nos crimes que envolvem empresas nos quais a autoria nem sempre se mostra nítida e bem definida, exige-se que o órgão acusatório estabeleça, ainda que minimamente, ligação entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada.

O simples fato de ser sócio, gerente ou administrador não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva.

No caso, como visto no aditamento à denúncia, não cuidou o Ministério Público de apontar circunstância alguma que servisse de vínculo entre a conduta da recorrente, na condição de proprietária da empresa, e a ação poluidora. Tal circunstância, por si só, já bastaria para se considerar inepto o aditamento feito pelo *Parquet*.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

CRIMINAL. HC. FORMAÇÃO DE CARTEL. ELEVAÇÃO ARBITRÁRIA DE PREÇOS. ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DO PACIENTE COM O FATO DELITUOSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

.....
*A jurisprudência desta Corte – no sentido de que, nos crimes societários, em que a autoria nem sempre se mostra claramente comprovada, a fumaça do bom direito deve ser abrandada, não se exigindo a descrição pormenorizada da conduta de cada agente –, **não denota que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada. Entendimento***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que deve ser estendido ao presente caso, no qual a denúncia não descreveu qualquer fato apto a demonstrar a ligação do acusado com os fatos.

O simples fato de o réu ser proprietário de posto de gasolina não autoriza a instauração de processo criminal por crimes supostamente praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a condição de dirigente da empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva.

A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia.

Precedentes.

Deve ser declarada a nulidade da denúncia oferecida contra o paciente, por ser inepta, determinando-se a anulação da ação penal. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(RHC 19.734/RO, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 23.10.06)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME AMBIENTAL. ART. 40 DA LEI 9.605/98. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA CONDUTA DO PACIENTE QUE TERIA CONTRIBUÍDO PARA CAUSAR DANO DIRETO OU INDIRETO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. MERA ALUSÃO AO FATO DE SER PROPRIETÁRIO DO TERRENO. INAMISSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A formulação de qualquer denúncia criminal se acha submetida a exigências legais absolutamente insuperáveis, dentre as quais avulta a da exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), sem cujo integral atendimento não pode ser validamente exercido o poder de denunciar ou restará a iniciativa denunciatória carente de aceitabilidade judicial, devendo ser prontamente rejeitada pelo Juiz que a examina.

2. In casu, a denúncia não descreve, de forma clara e objetiva, como seria de rigor, a conduta perpetrada pelo agente que teria dado causa, provocado ou desencadeado, de forma direta ou indireta, o dano à área inserida em unidade de conservação ambiental.

3. Colhe-se dos autos, especialmente das peças do Inquérito Policial, que a conduta não teria sido perpetrada diretamente pelo paciente, mas por um caseiro, que trabalha e reside no local, tanto que o Parquet aduziu que a responsabilidade do acusado derivaria de sua condição de proprietário do sítio (art. 20. da Lei 9.605/98); entretanto, ainda nessa hipótese, mostrava-se indispensável que se declinasse qual a atitude ou a conduta que teria concorrido para o dano, de forma direta ou indireta, sendo vedada a imputação tão-somente pela relação da pessoa com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa (possuidor, proprietário, gerente, etc).

4. Concede-se a ordem, para declarar a nulidade da denúncia oferecida em desfavor do ora paciente, por inépcia, facultando ao Ministério Público apresentar nova peça acusatória, perante o Juízo competente, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário. (HC 86.259/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18.08.08)

Compulsando os autos, verifica-se, também, que há procuração pública (fl. 88), lavrada em 27.1.00, pela qual se conferiam amplos poderes de gestão da empresa a Elias Genaro Saez Muñoz. Assim, parece-me, na verdade, que o único fundamento – que não ficou claro – para que inclusão da recorrente na denúncia, tenha sido o fato de ser ela proprietária da empresa. Logo, o aditamento é absolutamente inepto.

Tal reconhecimento – o de inépcia do aditamento – acaba por influenciar na própria denúncia como um todo. Isso porque passaria a figurar, na peça inicial, tão somente, a pessoa jurídica o que, em casos tais, é formalmente inviável.

Não é possível que haja a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DO ENTE MORAL E DA PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Aceita-se a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, sob a condição de que seja denunciada em coautoria com pessoa física, que tenha agido com elemento subjetivo próprio. (Precedentes)

2. Recurso provido para receber a denúncia, nos termos da Súmula nº 709, do STF: "Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela.

(REsp 800.817/SC, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe de 22.2.10)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer a inépcia da denúncia, facultando ao Ministério Público apresentar nova peça acusatória desde que preenchidos os requisitos legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0169113-5 **[PROCESSO_ELETRONICO]** **RHC 24239 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100080003328 14822002 17010000073 17030008092 8312001

EM MESA

JULGADO: 10/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ADEMAR VIANA FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELITA MARINA FERREIRA MONTEBELLER
ADVOGADO : EURICO DELANE PERUHYPE PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário